



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº. 294/2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**228ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/12/2013**  
**PROCESSO Nº. 1/4625/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/ 2008.12689-2**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: JG COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA**  
**AUTUANTE: DINORAH FONSECA DO AMARANTE E OUTRA**  
**MATRICULA: 00603112**  
**RELATORA: CONSELHEIRA MÔNICA MARIA CASTELO**

**EMENTA: 1. OMISSÃO DE VENDAS** – Referente a infrações decorrentes de operações com mercadorias tributadas por regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido recolhido **2.** A empresa vendeu gasolina comum, sem registro nos encerrantes. Não emissão de cupons/notas fiscais, divergência de valores entre LRS e LMC. **3.** Infringência aos artigos 3º, 169, inciso I; 174, inciso I do Decreto 24.569/97; art. 18 da Lei 12.670/96, com penalidade inserta no art.126 também da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/2003 No mérito, auto de infração **PARCIAL PROCEDENTE 4.** Defesa Tempestiva. Recurso de Ofício.

**RELATÓRIO**

*A presente autuação refere-se a infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte vendeu gasolina comum nos meses de janeiro e junho do ano de 2007, sem registro nos encerrantes.*

Em informação complementar detalhada, a auditoria relatou que foi realizada auditoria fiscal junto a empresa Posto JG Comércio de Petróleo LTDA, CGF:06.188132-6, referente ao período de 01.01.2006 a 31.10.2007; que através do Termo de Início de Fiscalização nº2008.20916, intimou o contribuinte a apresentar a documentação

1/10



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

necessária a realização da ação fiscal; que a empresa é do CNAE – COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES (4731800); que a empresa vendeu Álcool Etílico Hidratado Combustível, Gasolina Comum, Gasolina Aditivada e Óleo Diesel, nos exercícios de 2006 e 2007.

A auditoria relatou ainda que, ao se efetuar o levantamento de estoque, foi constatado que o contribuinte vendeu gasolina comum, nos meses de janeiro e junho/2007 **sem registro nos encerrantes**. Conforme expresso em anexo ao auto de infração, foram detectadas omissões de saídas, sendo deduzidos os percentuais de perdas e ganhos toleráveis em 0,6%.

Desta forma, a fiscalização explicou minuciosamente os fatos observados, que foram a venda de gasolina comum, sem registro nos encerrantes; a legislação utilizada, art.18 da Lei nº12.670/96 e a análise feita, cobrando MULTA de R\$33.192,96, pela infração ao artigo 126 da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/2003.

Encontram-se anexados ao processo todos os documentos relacionados na Informação Complementar.

Tempestivamente, o contribuinte ingressou com Impugnação, alegando, em síntese, que: o auto de infração deve ser julgado NULO: pela ausência da solicitação circunstanciada para o reinício da ação fiscal; pela ausência no Termo de Conclusão da base de cálculo e alíquota, bem como da multa aplicada; pela ausência no auto de infração da assinatura de uma das autoridades fiscais designadas para fiscalizar a empresa; por não terem sido mencionados nem anexados ao auto de infração os documentos utilizados na ação fiscal; por cerceamento do direito de defesa, em razão de relato dúbio; pela ausência de diligências necessárias à validade do AI; pela falta de clareza e precisão na descrição da infração cometida; pela ausência de prejuízo ao fisco e de penalidade específica. Por fim, requereu a substituição da penalidade e também a IMPROCEDÊNCIA do auto de infração.

O Julgador Singular afastou as preliminares de nulidade, entendendo que os argumentos da impugnante não foram capazes de ilidir o feito fiscal. Entretanto, decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA, visto que a fiscalização, de fato, incluiu indevidamente nota fiscal referente a DIESEL, quando a autuação foi relacionada a omissão da mercadoria GASOLINA COMUM. Desta forma, recorreu de ofício ao CRT.

Inconformado, a parte ingressou com Recurso Voluntário, alegando a nulidade do auto de infração basicamente com os mesmos argumentos da peça Impugnatória e no mérito, que a empresa autuada emitiu devidamente todos os cupons fiscais nas vendas efetuadas.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

O Consultor Tributário afastou as nulidades suscitadas e no mérito, entendeu que a infração estava mais que devidamente evidenciada. Assim sendo, confirmou a decisão da primeira instância de PARCIAL PROCEDÊNCIA.

O Douto Procurador do Estado acompanhou o Parecer pela Parcial Procedência.


Na Ata da 38ª Sessão Extraordinária do dia 17/08/2010, consta que a 2ª Câmara de Julgamento do CRT decidiu: por voto de desempate do Presidente, indeferir o pedido de diligência para acostar aos autos a solicitação circunstanciada dos auditores para fins de reinício da ação fiscal, por entender ser ato de controle interno; também, por voto de desempate do Presidente, afastar as preliminares de nulidade por ausência da solicitação circunstanciada dos auditores para fins de reinício da ação fiscal; por unanimidade de votos, afastar a nulidade pela ausência da base de cálculo e alíquota no Termo de Conclusão; afastar a nulidade, por unanimidade de votos, pela ausência de assinatura e identificação funcional; afastar, por maioria de votos preliminar de nulidade por ausência de se mencionar e anexar na Informação Complementar, os documentos utilizados na ação fiscal; afastar por unanimidade de votos a nulidade em razão de descrição lacônica do relato do auto de infração; não apreciar a nulidade em razão da ausência de comprovação dos valores escriturados, devido ao pedido do representante da autuada de converter em perícia, com os quesitos, conforme constam em Ata. Desta forma, após análise das preliminares de nulidade, a 2ª Câmara resolveu, por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia.

Em Despacho exarado pelo Conselheiro Francisco José de Oliveira Silva, foram feitas as devidas solicitações nos termos acordados e encaminhadas à Célula de Perícias e Diligências Fiscais, a fim de que, ao retornar, o processo fosse julgado no mérito.

No Laudo Pericial, o perito concluiu que: a auditoria realizou o levantamento fiscal com base no LMC. Não foi constatada no LMC nenhuma informação acerca da descontinuidade dos encerrantes; quanto à escrituração no Livro Registro de Saídas foram constatadas divergência de valores com relação ao LMC. Por fim, o laudo foi encaminhado ao representante da empresa, conforme Termo de Juntada.

O contribuinte manifestou-se sobre o Laudo Pericial pontuando os quesitos nos quais ocorreram divergências de entendimento e por fim, requereu novamente à Célula de Perícias e Diligências Fiscais verificar com os fabricantes das bombas as informações discordantes.

Este é o relato.

  
3/82





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão da parcial procedência, e Voluntário interposto por JG Comércio de Petróleo LTDA, objetivando, em síntese, a nulidade do auto de infração, sua improcedência, o reenquadramento da autuação e solicitação de perícia.

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por vender gasolina comum, mercadoria sujeita à substituição tributária, sem registro nas bombas, resultando em uma omissão de vendas.

Nos dados da autuação, as autoridades fiscais fundamentaram-se no dispositivo infringido constante no art. 18 da Lei 12.670/96, com penalidade inserta no art.126 também da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº13.418/2003.

Pela análise dos autos, bem como pelo que foi debatido em sessão da 2ª CRT e argumentado pelo advogado da parte em sustentação oral, concluo que a autuação realizada pela auditoria fiscal junto ao contribuinte JG Comércio de Petróleo LTDA, CGF:06.188132-6, referente ao período de 01.01.2006 a 31.10.2007, deve ser julgada pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular.

As preliminares de nulidade arguidas foram todas devidamente analisadas para serem afastadas. Quanto ao pedido de perícia, novamente solicitado pela parte, entendeu-se desnecessária, visto que a perícia anterior foi suficiente para esclarecer quaisquer dúvidas que ainda pudessem existir.

Pelo relato da Perícia confirmou-se, inclusive, o relato da autuação, visto que foram encontradas divergências nos valores registrados entre o LMC e o LRS e que o contribuinte não informou ter havido qualquer descontinuidade nos encerrantes, muito embora tenha ocorrido, conforme demonstrado pela auditoria.

De acordo com o que foi colocado pela auditoria, nos meses de janeiro e junho de 2007, após ser realizado levantamento de estoque junto ao contribuinte JG Comércio de Petróleo LTDA, posto de combustíveis, verificou-se a venda das mercadorias Álcool Etilico Hidratado Combustível, Gasolina Comum, Gasolina Aditivada e Óleo Diesel. Com relação a GASOLINA COMUM, constatou-se que foram realizadas vendas sem registro nos encerrantes. Esse fato, resultou na OMISSÃO DE SAÍDAS detectado pela fiscalização.

  
4/90





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Os fatos relatados pela auditoria, vendas de Gasolina Comum realizadas sem registro nos encerrantes e omissão de saídas, não são relatos incoerentes nem contraditórios. Ao contrário, a observância de um fato levou ao outro. Portanto, as vendas de gasolina comum que foram realizadas sem registro nos encerrantes, resultou como consequência a omissão de saída dessa mercadoria. Apesar de já ter sido afastada essa nulidade suscitada pela parte, por cerceamento do direito de defesa, entendemos que merece esse aparte, para melhor esclarecimento.

Tal constatação ocorreu quando da confrontação feita pela fiscalização entre os registros do Livro Registro de Movimentação de Combustíveis (LMC), denominado pela fiscalização de FÍSICO e aqueles verificados nos ENCERRANTES. Procedimentos descritos às fls.05 da informação complementar ao auto de infração, itens 3.2 e 3.3. A fiscalização explicou ainda no item 3.4 que ENCERRANTE é dispositivo existente na bomba de combustível que mede de forma cumulativa o volume vendido em litros. Isso quer dizer que, a cada venda realizada muda a numeração dos encerrantes. A comprovação dessas vendas dá-se mediante a emissão de cupons ou notas fiscais de vendas. Estes documentos, por sua vez, devem estar devidamente registrados no livro Registro de Saídas.

Os livros fiscais são obrigatórios com base na legislação vigente. O artigo 270 do Decreto 24.569/97 determina que o livro Registro de Saídas destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, efetuadas pelo estabelecimento. Já o livro Registro de Movimentação de Combustíveis (LMC) encontra-se disciplinado no mesmo decreto, artigo 545. Em seu parágrafo único dispõe-se que aplicam-se a este livro todas as regras contidas nos artigos 261 a 268, ou seja, as regras de escrituração, formas de lançamento e outras.

A fiscalização, ao proceder o levantamento de estoques, confrontando o levantamento quantitativo da movimentação de combustível com o que foi escriturado no LMC, constatou as divergências nas quantidades apuradas entre a abertura e o fechamento dos encerrantes e as vendas lançadas nos bicos. Tal fato ensejou o levantamento das saídas registradas em cupons fiscais.

Desta forma, a fiscalização demonstrou que ocorreu uma omissão de vendas de gasolina comum nos meses de janeiro e junho de 2007, da forma que resumiremos a seguir. Aqui, fazemos uma ressalva, quanto ao mês de junho, que retiramos do cálculo da multa, visto ter ocorrido um equívoco. Foi colocada indevidamente nota fiscal referente a óleo diesel. Sua retirada do cálculo, praticamente zera o valor da diferença. Ficando esta, dentro da margem de tolerância da perda de 0,6%.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

A Tabela referente a venda de gasolina comum, anexada pela auditoria, às fls13, demonstra a acusação. Assim, vejamos:

- com relação a JAN/2007- Valores do LMC(fl.25 e 26):

Estoque de abertura(1/1/2007): 14.764,00 litros

Aquisições/compras do mês (Nfs): 230.000,00

Saídas/Vendas do mês (Nfs): 218.092,00

Estoque de fechamento(31/1/2007): 26.672,00

Nos ENCERRANTES, a diferença existente entre as quantidades de abertura e as de fechamento de todos os bicos(1,2,3,4,6,8,14,16) dos tanques(1,2,3) é de 94.763,57. Essa quantidade representa as quantidades das Saídas ou das Vendas quantitativas do mês. Essa quantidade apurada pelo LMC(Físico) foi de 218.092,00. A diferença encontrada( 218.092- 94.763,57) é de 123.328,43. Este valor dividido pela soma das entradas(Estoque de abertura + Entadas= 14.764,00+230.000=244.764,00), chega-se ao percentual encontrado pela fiscalização que foi de 50,39%. Senão vejamos:  $(123.328,43/244.764,00)*100= 50,39\%$ . Deve-se retirar o percentual de perda de 0,6%  $(50,39\%-0,6\%=49,79\%)$ , de acordo com a Portaria DNC nº 26/92, art.5º. A Diferença Líquida é de 49,79%(49,78667%) sobre a soma das entradas (244.764,00), é a diferença ou omissão de saídas em quantidade, em JAN/2007, ou seja, 121.859,85 litros.

Como a DIFERENÇA da quantidade LÍQUIDA DE JAN/2007 é de: 121.859,85, e a indicação do preço da gasolina comum, às fls.19, de R\$2,63, A BASE DE CÁLCULO ficou em R\$320.491,41. Com base no art.126 da Lei 12.670/96, alt. Pela Lei 13.418/03, a MULTA cobrada é de 10%, sendo no valor de R\$32.049,14.

Igual procedimento foi verificado no mês de junho.

- Com relação a JUN/2007 -Valores do LMC(fl.30 e 31)

Estoque de abertura(1/6/2007): 25.611,00

Aquisições/compras do mês (Nfs):190.000,00\*(retirada NF196.632 – Diesel de 5.000,00)

Saídas/Vendas do mês (Nfs): 200.858,00(25.611+190.000-14.753)

Estoque de fechamento(30/6/2007): 14.753,00

6/10/07



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**



Nos ENCERRANTES, a diferença existente entre as quantidades de abertura e as de fechamento de todos os bicos(1,2,3,4,6,8,14,16) dos tanques(1,2,3) é de 200.405,00. Essa quantidade representa as quantidades das Saídas ou das Vendas quantitativasdo mês. Essa quantidade apurada pelo LMC(Físico) foi de 200.858,00. A diferença encontrada foi( 200.858,00 - 200.405,00 = 453). Esta quantidade, que representa 0,21%, está dentro do percentual de perda de 0,6%, de acordo com a Portaria DNC nº 26/92, art.5º. Entendemos, desta forma, que não ocorreu omissão de vendas em junho de 2007.

Diante do DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO acima, outra conduta não poderia ter a fiscalização que não fosse auatar o contribuinte. A empresa autuada ao realizar a saída de gasolina comum sem o registro nos encerrantes, praticou a OMISSÃO DE SAÍDAS dessas mercadorias. Tal conduta encontra-se tipificada na legislação e sua inobservância, por se tratar de mercadoria sujeita a substituição tributária, resultou na infração ao artigo 18 da Lei 12.670/96, alt. Pela Lei 13.418/03, com penalidade prevista no art.126 do mesmo diploma legal.

Além deste, outros artigos foram inobservados pelo contribuinte. Com base no artigo 169, inciso I do Decreto 24.569/97, todos os estabelecimentos, exceto os agropecuários, são obrigados a emitir nota fiscal, sempre que promoverem saídas de mercadorias. O artigo 174,I determina que a nota fiscal seja emitida antes de iniciada a saída de mercadoria. Portanto, a saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, a qualquer título é situação na qual ocorre o fato gerador do imposto (art.3º Decreto 24.569/97). Não existe nenhum tipo de isenção ou faculdade dada ao contribuinte para não emissão de documento fiscal(nota ou cupom) pelo fato de comercializar mercadoria sujeita a substituição tributária.

O Decreto 29.907/2009 estabeleceu os requisitos de procedimentos aplicáveis aos usuários de Equipamento Emissor de Cupons Fiscais(ECF). Desta forma, os postos de combustíveis que realizarem suas vendas, são obrigados pela legislação vigente a emitir cupons fiscais. Na impossibilidade de fazê-lo, a legislação admite a emissão da nota fiscal. A não emissão dos documentos fiscais comprobatórios da venda de mercadorias, bem como sua não escrituração no livros Registro de Saídas, confrontado com o LMC, permitiu, ao ser realizado o levantamento fiscal, constatar a omissão de saídas de gasolina comum.

Por fim, entendemos que não merece prosperar o pedido da defesa da parte para enquadramento da autuação com base no parágrafo único do art.126 da Lei 12.670/96, alt. Pela Lei 13.418/03. O benefício do citado parágrafo, reduzindo a multa para 1%, só é possível quando as operações estiverem regularmente escrituradas. Tal prerrogativa não ocorreu, não fazendo o contribuinte, jus a redução da multa.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Pelo todo exposto, concluímos que a fiscalização está devidamente comprovada e somos pela parcial procedência do auto de infração nº2008.12689-2, visto que a fiscalização equivocou-se ao colocar a nota fiscal de nº196632(25/06/2007), referentes a 5.000 litros de óleo diesel(fl.s.73) no cálculo de junho de 2007 da base de cálculo para cobrança da multa.

**DEMONSTRATIVO DA MULTA**

BC(JAN/2007)= R\$320.491,41

MULTA(10%=R\$32.049,14

**DO VOTO**

*Ex positis*, voto, após afastadas as preliminares de nulidades suscitadas, por conhecer do Recurso Voluntário, negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão *parcialmente condenatória* exarada em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.

8/10





**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**DECISÃO**

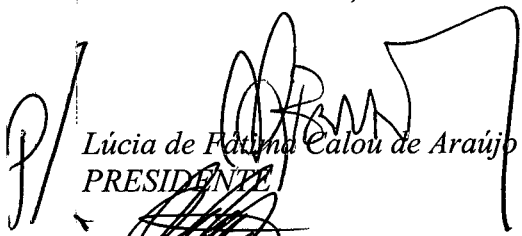
*Processo de Recurso nº 1/4625/2008 – Auto de Infração: 1/200812689. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e JG COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA. Recorrido: Ambos. Relatora: Conselheira MÔNICA MARIA CASTELO. Decisões ocorridas na 38ª Sessão Extraordinária, realizada em 17 de agosto de 2010: “A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos. O Conselheiro Sebastião Almeida Araújo, argüindo o princípio da publicidade, propôs a realização de diligência para acostar aos autos a solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício da ação fiscal. A 2ª Câmara, por voto de desempate do Presidente, indeferiu o pedido sob o fundamento de que a solicitação circunstanciada é ato de controle interno da administração e sua ausência nos autos não acarreta prejuízo ao contribuinte. Dando sequência, a Câmara passou ao exame das preliminares suscitadas pela parte, a seguir descritas: 1. Preliminar de nulidade por ausência de solicitação circunstanciada dos auditores fiscais para fins de reinício de ação fiscal (§ 2º, do art. 1º da Instrução Normativa nº 06/2005 – Afastada, por voto de desempate do Presidente, sob o fundamento de que as Ordens de Serviço relativas a ação fiscal em questão foram emitidas e assinadas por autoridades com plena competência legal, nos termos do art. 821 do Decreto nº 24.569/97 e que a Instrução Normativa 06/2005 constitui comando interno para procedimento do agente fiscal que fica registrado no Sistema CAF apenas para controle da ação fiscal. Foram votos vencidos, favoráveis à nulidade, os dos Conselheiros Sebastião Almeida Araújo, Marcos Antonio Brasil, Samuel Aragão Silva e Sandra Arraes Rocha. 2. Preliminar de nulidade por ausência de demonstração da base de cálculo e alíquota no Termo de Conclusão de Fiscalização (§ 1º, inciso III, art. 822 do Decreto nº 24.569/97) – Afastada por unanimidade de votos, uma vez que a base de cálculo e a alíquota constam no Auto de Infração. 3. Preliminar de nulidade por ausência de assinatura e identificação funcional da Sra. Maria Marlieli A. da Silva, no presente Auto de Infração e no Termo de Conclusão de Fiscalização – Afastada por unanimidade de votos, com base no art. 53, § 4º do Decreto nº 25.468/99. 4. Preliminar de nulidade por ausência, por parte dos fiscais, de mencionarem nas Informações Complementares os documentos utilizados na ação fiscal, bem como de anexá-los ao Auto e Infração (art. 828 do Decreto nº 24.569/97 – Afastada, por maioria de votos, posto que consta nas Informações Complementares a relação dos documentos que o agente fiscal utilizou para proceder à fiscalização e referidos documentos foram anexados aos autos. Foi voto vencido o da Conselheira Sandra Arraes Rocha, que foi favorável à nulidade com base no art. 828 do Decreto nº 24.569/97. 5. Preliminar de nulidade em razão de descrição lacônica do relato do Auto de Infração – Afastada, por unanimidade de votos, uma vez que o relato do auto de infração está claro e preciso, identificando o motivo da autuação. 6. Preliminar de nulidade em razão da ausência de comprovação dos valores escriturados – Esta preliminar deixou de ser apreciada em razão do representante legal da recorrente ter abdicado da mesma e tê-la convertido em solicitação de perícia. Após análise*

978  
3

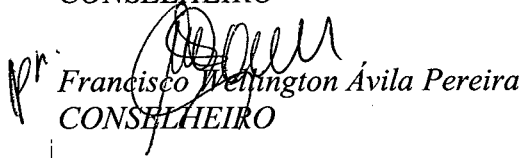
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

das preliminares de nulidade, a 2ª Câmara resolve, por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia." Decisões ocorridas na 228ª Sessão Ordinária, nesta data: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente, Dr. Maikon Antônio Bahia da Silva.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de 03 de 2014.

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
PRESIDENTE

  
Valter Barbalho Lima  
CONSELHEIRO

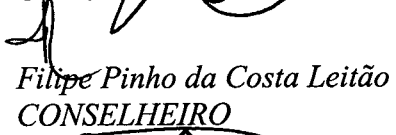
  
Francisco Wellington Ávila Pereira  
CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima  
CONSELHEIRO

  
Mônica Maria Castelo  
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Antônio Luiz do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO